



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

## DECISÃO SJAM-DIREF - 8160591

Trata o presente procedimento do **IV Processo Seletivo para preenchimento de vagas e cadastro reserva de estágio remunerado para estudantes dos Cursos de Administração, Ciências Contábeis e Comunicação Social – Jornalismo ou Relações**, o qual se encontra na fase de apreciação dos recursos interpostos contra o gabarito da prova aplicada no dia 07/04/2019.

Os recursos protocolizados (doc. 8015768, doc. 8015816 e doc. 8015843 ), referem-se às **questões**:

- **04 e 15 de Língua Portuguesa;**
- **31 e 34 de Ciências Contábeis;**
- **32 de Comunicação Social.**

Os Recorrentes almejam a anulação das referidas questões.

Os pedidos foram submetidos à apreciação dos membros da Comissão responsáveis pela elaboração das questões.

Afirma-se na Nota Técnica 8128483 que não há nenhuma improbidade na formulação da **questão 04**, uma vez que o quesito refere-se à correta utilização do uso do porquê e não à interpretação de qualquer texto. Por não haver consistência na alegação, sugere-se o indeferimento do recurso. No tocante à **questão 15**, não há constatação de equívoco na elaboração do conteúdo da alternativa “d”, considerando que todas as palavras ali grafadas encontram-se incorretas, inclusive o vocábulo “champanhe” que, em conformidade com a doutrina linguística, é um substantivo masculino, cuja grafia correta é **champanha**. Por esta razão, opina-se pelo indeferimento do recurso.

Por meio da Análise 8066684, constata-se que não há erro de elaboração na **questão 31**. Fundamenta-se que a alínea “c” é a resposta correta, em conformidade com a alegação abaixo:

“(…) existe uma discussão quanto à classificação da referida conta na Demonstração do Resultado do Exercício ou no Patrimônio Líquido. No entanto, o entendimento atual é de que a retificação de erros de exercícios anteriores tem efeitos maiores que somente os resultados, e podem afetar o lucro líquido do exercício. Por esse motivo, o valor correspondente é lançado a crédito ou a débito, dependendo do caso, na conta de lucros ou prejuízos acumulados. Em síntese, a conta é classificada no Patrimônio Líquido, em Lucros ou Prejuízos acumulados”. Sugere-se o indeferimento do recurso.

Em relação à **questão 34**, a alegação não está fundamentada com quantidade e valores, prejudicando a avaliação dos erros aritméticos no grupo do Patrimônio identificados pela candidata. Opina-se, portanto, pela ratificação da questão.

A Análise 8066663 afirma que a **questão 32** está correta. A ordem para a elaboração da Pirâmide Invertida é: Lead (lide), declaração e detalhes e estão em consonância com os elementos contidos na alternativa “c”.

Em síntese, é o relatório.

Diante do exposto, adoto como razões de decidir os argumentos expostos nos Documentos 8128483, 8066684 e 8066663 e INDEFIRO os recursos interpostos acerca das questões 04, 15, 31, 32 e 34.

Determino, outrossim, o prosseguimento do certame.

À *Comissão de Processo Seletivo* para publicação e adoção das demais providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

**Marcelo Pires Soares**  
Juiz Federal Diretor do Foro  
Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pires Soares, Diretor do Foro**, em 13/05/2019, às 16:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8160591** e o código CRC **8EA9B2FE**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - [www.trf1.jus.br/sjam/](http://www.trf1.jus.br/sjam/)

0000433-25.2019.4.01.8002

8160591v6